

## INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(\*)



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Brasileira		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido a convicções religiosas.		
<b>RELATORA:</b> Marilena de Souza Chaui		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000093/2006-61		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 224/2006	<b>COLEGIADO</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 20/9/2006

#### I – RELATÓRIO

A Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Brasileira enviou ao presidente do CNE, Dr. Edson Nunes, consulta sobre o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente de aulas por motivos religiosos, solicitando que a Câmara de Educação Superior – CES se manifeste claramente sobre o assunto.

A consulta vem formulada nos seguintes termos:

*A Instituição Adventista de Educação no Brasil possui uma rede de 530 escolas de nível fundamental e ensino médio, 2 (dois) centros universitários e 4 (quatro) faculdades integradas, totalizando mais de 130 mil alunos. Reconhece que é obrigação de qualquer iniciativa privada que vise se estabelecer como educação escolar regular cumprir as Normas Gerais da Educação Nacional.*

*Reconhece, ainda, que não há amparo legal ou normativo para abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido às convicções religiosas. E que a exigência mínima de 75% (sessenta e cinco por cento) de frequência do total de horas letivas para aprovação dá ao aluno o direito de faltar às aulas até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total.*

*Os adventistas gostariam que fosse expresso e claro no parecer do CNE, relativo ao ensino superior, que as escolas podem negociar situações que cooperem para a inclusão social, com base no art. 12 da LDB, que garante, aos estabelecimentos escolares, autonomia para elaborar sua proposta pedagógica que tem no Regimento Escolar seu ponto de apoio administrativo.*

*Com respeito ao assunto em pauta, o último parecer do CNE fala claramente sobre abono de faltas, mas não deixa claro que as escolas podem negociar a não aplicação de provas e trabalhos valendo pontos, no período entre o pôr do sol de sexta-feira e o pôr do sol de sábado. No último parecer da Câmara de Educação Básica, CEB 15/99, o Conselheiro Carlos Jamil Curi se manifestou favoravelmente neste sentido.*

(\*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

<sup>1</sup> Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

<sup>2</sup> Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

*Assim sendo, solicitamos um parecer da Câmara de Educação Superior quanto à possibilidade das escolas negociarem alternativas para a realização de provas e trabalhos em outros dias.*

Cumpramos observar inicialmente que o Parecer CNE/CEB nº 15/99, citado pela Instituição em sua consulta, já examinou em profundidade a questão apresentada no presente processo, tendo o ilustre Relator, Cons. Carlos Roberto Jamil Cury, concluído pela falta de amparo legal para o abono de faltas por motivos religiosos nos seguintes termos:

#### **IV – VOTO DO RELATOR**

*Diante do exposto, considerando-se a relatividade do tempo e a convencionalidade das horas sob a forma de construção sócio-histórica e a necessidade de marcadores do tempo, comuns a todos e facilitadores da vida social, considerando-se a clareza dos textos legais, não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido às convicções religiosas.*

O assunto também foi tratado no Parecer CNE/CES nº 336/2000, cuja Relatora, conselheira Eunice R. Durham, manifestou-se conforme segue:

#### **I – RELATÓRIO**

*Trata o presente de consulta apresentada pela União das Faculdades de Alta Floresta sobre a possibilidade de criação de turma no turno diurno para atender alunos adeptos da religião adventista.*

*Informa a Instituição que está implantando dois cursos de graduação e que cerca de 20 (vinte) pessoas interessadas em freqüentá-los pertencem à religião adventista, estando impossibilitados de assistir as aulas programadas para os dias de sexta-feira, no período noturno.*

*A União das Faculdades de Alta Floresta mantém a Faculdade de Ciências Sociais de Guarantã do Norte, para qual foram autorizados, no turno noturno, os cursos de Administração e de Pedagogia, pelas Portarias MEC 1.540/99 e 1.541/99, respectivamente.*

*Ao analisar o processo a Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório 128/2000, cujo teor segue transcrito:*

*O então Conselho Federal de Educação no Parecer 430/84 firmou jurisprudência no sentido de que “os estudantes que, por motivos religiosos, não puderem comparecer às aulas em certos dias da semana, terão de receber falta, não havendo amparo legal para o abono desta. É de se esperar que, devidamente justificada a ausência, a faculdade propicie prova substitutiva para avaliação do aproveitamento, entretanto, não poderá abonar a ausência, para o fim de apuração de assiduidade.”*

*A manifestação do então Conselho Federal de Educação tratou de salvaguardar a obrigatoriedade da apuração da freqüência no percentual de 75%, não permitindo o abono de faltas.*

*Com efeito, na presente consulta, a proposta alternativa formulada pela instituição procura cumprir a norma legal vigente no tocante à freqüência, devendo-se ressaltar a responsabilidade institucional pela manutenção do limite de vagas constante do Ato Legal de autorização do(s) curso(s), bem como das condições de oferta dos mesmos.*

*Entende a Relatora que a iniciativa de compor turmas específicas destinadas a alunos adventistas representaria uma espécie de reserva de vagas, o que fere o princípio da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, consagrado no artigo 206, da Constituição.*

*Entende, ainda, a Relatora que a Instituição poderia apresentar projeto propondo a criação do turno diurno, com novas vagas ou com parte das vagas autorizadas para o turno noturno, sem contudo destinar tais vagas a essa clientela específica. Tais vagas seriam destinadas a quaisquer interessados que desejassem estudar no período diurno.*

## **II – VOTO DA RELATORA**

*Responda-se à consulente nos termos deste Parecer.*

Finalmente, vale transcrever as orientações constantes do *site* do MEC/SESu – Secretaria de Educação Superior sobre o assunto:

### **Perguntas Freqüentes**

#### **Freqüência**

***A freqüência do aluno aos cursos de graduação é obrigatória?***

***R.:*** O art. 47, § 3º, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe que é obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância, que se regem por outras disposições.. Não existe legalmente abono de faltas. É admitida, para a aprovação, a freqüência mínima de 75% da freqüência total às aulas e demais atividades escolares, em conformidade com o disposto na Resolução nº 4, de 16/9/86, do extinto Conselho Federal de Educação.

***Há exceções, previstas em lei, com referência à freqüência às aulas? Em que consiste o regime de exercícios domiciliares?***

***R.:*** Há. O regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, constitui-se em exceção à regra estabelecida na LDB. A sua aplicação deverá ser considerada institucionalmente, caso a caso, de modo que qualquer distorção, por parte aluno ou da instituição de ensino, possa ser corrigida com a adoção de medidas judiciais pertinentes. Além disso, a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, dispõe que a partir do oitavo mês de gestação, e durante três meses, a estudante grávida ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares. Finalmente, o art. 7º, §5º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, determina que as instituições de Educação Superior deverão abonar as faltas do estudante designado membro da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, que tenha participado de reuniões em horários coincidentes com os das atividades acadêmicas. Não existem outras exceções. Os alunos Adventistas do 7º Dia têm que freqüentar às aulas nas noites de sexta-feira.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Em face de todo o exposto, manifesto-me no sentido de que não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas por motivos religiosos.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2006.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente